

Despacho de Pregoeiro nº 002/2020-SLC/ANEEL

Em 06 de março de 2020.

Processo: 48500.001001/2019-85
Licitação: Pregão Eletrônico nº 26/2019
Assunto: Análise do recurso interposto pela
empresa CERCRED – CENTRAL DE RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa CERCRED – Central de Recuperação de Créditos LTDA apresentou recurso contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 26/2019. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa Tellus Informática e Telecomunicações LTDA Teletendimento S/A, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 2º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais sugerem que não houve a adequada avaliação da documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrente, fato que culminou com sua inabilitação no certame.

[...]

Por decisão de V. S., a ora Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado responsável técnico que tivesse comprovado a experiência indicada na cláusula 9.5.4 do edital.

Não obstante, mediante a detida análise dos registros em sessão pública no dia 16/12/2019, data em que o Ilustre Sr. Pregoeiro desclassificou a ora Recorrente, conforme consta registrado sistema COMPRASNET, vislumbra-se que, em verdade, apesar de citar outros supostos não atendimentos ou conformidades da Recorrente em relação ao cumprimento de itens do edital, inequivocamente, o único item claramente assentado na decisão que motivou a desclassificação da Recorrente foi a já aludida cláusula 9.5.4 do edital.

Ocorre que, apesar do Ilustre Pregoeiro ter registrado a realização de diligências onde solicitou e foi atendido pela Recorrente, através da apresentação de documentos comprobatórios da experiência do responsável técnico indicado, para fundamentar a desclassificação da Recorrente, limitou-se a registrar que nos documentos e registros técnicos apresentados, deduziu que o responsável técnico não teria experiência específica na “implantação e operação de Central de Atendimento e na prestação de serviços e desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos;”

Com o merecido respeito, o julgamento do Ilustre Pregoeiro de modo algum pode ser considerada técnica, posto que, para desclassificar a ora Recorrente considerou apenas que na documentação que analisou, não haveria transcrição “ipsi litteris” dos dizeres previstos no edital quanto a experiência do profissional indicado pela Recorrente com responsável técnico.

Não houve nenhum fundamento técnico na decisão do Ilustre Pregoeiro que fosse capaz de determinar que a documentação apresentada pela Recorrente não fosse suficientemente capaz para comprovar que o responsável técnico indicado não teria a experiência exigida para habilitação, em cumprimento a cláusula 9.5.4 do edital.

Não obstante, apesar do respeito desta empresa Recorrente ao ilustre Sr. Pregoeiro, os critérios utilizados para declarar a inabilitação estão equivocados, eis que amparados exclusivamente na ausência de meras palavras, o que configura formalismo excessivo, vez que a experiência técnica do responsável técnico somente poderia ser analisada mediante a avaliação também técnica de todos os seus projetos realizados, o que não foi considerado pelo Pregoeiro.

2.1 - Dos documentos comprobatórios da experiência profissional do responsável técnico e evidente compatibilidade com os requisitos exigidos no edital – Cláusula 9.5.4:

Conforme registros no sistema COMPRASNET do dia 16/12/2019, o Ilustre Pregoeiro informou que a Recorrente, para o item 9.5.4 do edital, indicou o responsável técnico, tendo

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

apresentado CAT demonstrando serviço de execução de serviço de obras e serviços na PLANTA EXTERNA, nas atividades de cadastro, projetos, implantação de Rede Externa, instalação de linhas e aparelhos (LA), retirada e instalação de fiação interna de aparelhos, serviços especiais DDR, Banda larga, RDSI, linhas privativas e circuitos de comunicação de dados e voz, serviços de DGs, Fibra e atividades técnicas administrativas, como também manutenção da planta externa.

Ainda segundo o Pregoeiro: “como não consta a informação de que foi cumprido o exigido na cláusula 9.5.4, foi feita diligência a fim de dirimir tal dúvida”. Ato contínuo, registrou o Pregoeiro “Em resposta, a licitante encaminhou auto declaração do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, acerca de sua experiência pretérita, mas que, no entanto, não afirma ter participado especificamente de projetos exigidos na cláusula 9.5.4 (implantação e operação de Central de Atendimento e prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI –Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos).”

Prosseguiu declarando que: “Foram apresentadas em diligência também duas Anotações de Responsabilidade Técnica, mencionando serviços de telecomunicações (execução, instalação e projeto) e instalação para sites da planta TIM, ou seja, também não demonstram a experiência exigida em Edital.”

E conclui: “Pelo exposto, a empresa não apresentou responsável técnico que tivesse comprovado a experiência indicada na cláusula 9.5.4. Os demais itens foram atendidos. Pelo exposto, ante o não atendimento à cláusula 9.5.4, com base no princípio da eficiência, entendemos não pertinente instalar mais diligências a fim de sanear ou demais itens indicados como não plenamente comprovados. A proposta da licitante será desclassificada por não atender à cláusula citada”

Resta claro, no próprio registro do ilustre Sr. Pregoeiro que suas diligências se resumiram a solicitação de documentos à Recorrente e que a mera dedução de não atendimento aos requisitos da Cláusula 9.5.4 o motivou a desclassificar a Recorrente.

Ocorre que a análise da documentação em comento é absolutamente técnica, motivo pelo qual, deveria obrigatoriamente ter sido submetida à avaliação da área técnica demandante ou de quaisquer outros profissionais que pudessem, tecnicamente, determinar se as experiências do responsável técnico indicado pela Recorrente estariam de forma suficiente e satisfatória atendendo aos requisitos da Cláusula 9.5.4 do edital.

O que o ilustre Pregoeiro fez, com o devido respeito, foi apenas mera leitura dos documentos e, como não encontrou a reprodução exata do que está escrito na Cláusula 9.5.4 do edital nos documentos que recebeu da Recorrente, concluiu que não teria cumprido a exigência de habilitação técnica.

Neste sentido, observa-se a ilicitude da decisão de desclassificação do Recorrente por absoluta falta de motivação e fundamentação, eis que, o Pregoeiro apesar de citar as CAT (Certidões de Acervo Técnico) e as respectivas ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), do responsável técnico indicado pela Recorrente, não submeteu a aludida documentação para análise da equipe técnica, de modo que seu conteúdo fosse examinado por profissionais cujas competências (com o devido respeito ao pregoeiro) garantissem a adequada avaliação da experiência do responsável técnico, para que a decisão fosse considerada lícita. Aliás, no entendimento da Recorrente, acaso tivesse assim agido o Ilustre Pregoeiro, outra seria a decisão, que resultaria em sua habilitação pois resta claro que os

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente de seu responsável técnico atendem integralmente a Cláusula 9.5.4 do edital.

[...]

Assim, por tudo quanto dito, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente provido para modificar a r. Decisão que declarou a inabilitação da ora Recorrente, declarando-a habilitada e reconhecendo a eficácia dos documentos comprobatórios da qualificação e experiência do responsável técnico indicado pela Recorrente, reconhecendo o cumprimento da Cláusula 9.5.4 do Edital, pelos fatos e razões expostas, declarando a ora Recorrente vencedora, com a homologação de sua proposta e adjudicação do objeto do certame.

Porém caso assim não entenda essa douta Comissão, o que se admite pelo simples princípio da eventualidade, requer sejam os autos remetidos à autoridade hierarquicamente superior, para ulterior reforma da r. Decisão recorrida, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

9. A recorrida manifestou-se de forma sucinta, conforme transcrito.

[...]

IV - DO TEOR DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA IMPUGNANTE NA PROPOSTA DE PREÇOS, BEM COMO NA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA IMPUGNADA CERCRED – PREGÃO N. 026/2019 - ANEEL

Conforme já adiantado, além dos precisos apontamentos feitos pela autoridade administrativa da ANEEL, após avaliação e diligências acerca da situação da Impugnada CERCRED, concordamos com a conclusão do relatório de análise técnica que importou na sua eliminação no certame.

Dessa forma, restam impugnadas as razões de recurso então apresentadas pela Impugnada, tendo em vista que nenhuma delas, em absoluto, teve o condão de demonstrar a não procedência dos apontamentos e constatações do relatório de julgamento realizado pela ANEEL.

Adicionalmente, entretanto, pedimos licença para apresentar os achados em desconformidade também identificados com relação a proposta comercial e documentos de habilitação da Impugnada CERCRED.

IVa – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL (CERCRED)

Tendo como ponto de partida as informações apresentadas na proposta comercial da Impugnada, apresentamos as seguintes falhas e inconsistências também verificadas por ocasião da análise pormenorizadamente procedida. Vejamos:

Item 8.3.1 – PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA AO LANCE FINAL (CONFORME MODELO DO ANEXO II DESTA EDITAL), ACOMPANHADA POR:

8.3.1.1 – DESCRIÇÃO DA INFRAESTRUTURA A SER UTILIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

8.3.1.1.1 - A descrição deverá conter de forma completa o ambiente técnico que o licitante utilizará para a execução dos serviços objeto deste Pregão Eletrônico (infraestrutura física e tecnológica), contemplando, no mínimo, os seguintes elementos:

8.3.1.1.1.1 - Manuais e catálogos da Plataforma de Comunicação Multiserviços IP, topologia para o Contact Center, arquitetura técnica e relatórios previstos no item Sistema

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

de Gerenciamento de Chamadas e respectivos catálogos, especificações da URA, DAC, Sistemas de Gerenciamento de Chamadas, Sistema de Teleatendimento Ativo, Sistema de Gestão de Força de Trabalho e Qualidade, servidor de fac-símile, facilidade de webcenter, facilidade de integração CTI, sistema de bilhetagem, facilidade de SMS, facilidade de gerenciamento para a rede IP, sistema informatizado de pesquisa, sistema de atendimento, base de conhecimento, servidores, microcomputadores, softwares (básicos, aplicativos, ferramentas e utilitários), sistema de gravação de voz e tela, roteadores, switches e outros componentes da rede, equipamentos e recursos tecnológicos.

A Impugnada, portanto, NÃO ATENDEU às exigências, pois o documento apresentado não abrange na sua totalidade os seguintes requisitos especificados e de caráter obrigatório:

“SISTEMA DE GESTÃO DE FORÇA DE TRABALHO E QUALIDADE, SERVIDOR DE FAC-SÍMILE, FACILIDADE DE WEBCENTER, SISTEMA DE ATENDIMENTO, BASE DE CONHECIMENTO.”

Sendo assim, absolutamente pertinente a desclassificação da proposta comercial apresentada pela Impugnada.

Seguindo-se na análise, passaremos a abordar a documentação técnica apresentada.

IVb – ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO (CERCRED)

Conforme já outrora devidamente registrado, além dos apontamentos constantes do relatório de julgamento da autoridade administrativa, foram identificados outros focos de não conformidade com o exigido no instrumento convocatório (Edital e Termo de Referência).

Nesse sentido, partiremos dos registros onde o ÚNICO atestado de capacidade técnica apresentados pela Impugnada, emitido por OMNI SOLUÇÕES FINANCEIRAS, NÃO FOI DIGNO de aderência suficiente para prover o atendimento dos comandos obrigatórios do Edital. Vejamos:

Item 9.5 Para qualificação técnica:

9.5.1 Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de teleatendimento receptivo, retorno das chamadas e teleatendimento ativo, e atendimento eletrônico via Unidade de Resposta Audível - URA, POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS, compreendendo os seguintes quantitativos mínimos:

Item 9.5.1.1 média de 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos) atendimentos telefônicos/mês;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.1.2 média de 12.500 (doze mil e quinhentos) atendimentos eletrônicos via URA/mês;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

Item 9.5.1.3 30 (trinta) Posições de Atendimento (PA's);

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

9.5.1.4 Solicita-se que o atestado apresente as seguintes informações:

9.5.1.4.5 plataforma de comunicação implantada;

Fl. 6 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

9.5.1.4.6 descrição do ambiente tecnológico, incluindo a descrição do DAC, URA, sistema de gravação, CTI, SMS, rede física e lógica, ambiente computacional e segurança da informação;

9.5.1.4.8 alocação de profissionais no apoio/suporte ao atendimento – Back Office;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento dos referidos comandos editalícios.

Por tais flagrantes omissões, é imperativo considerar inapto o atestado apresentado pela Impugnada.

Item 9.5.2 - Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz do Contact Center e sistemas corporativos.

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício.

9.5.2.1 Solicita-se que o atestado apresente as seguintes informações:

9.5.2.1.5 identificação da plataforma de comunicação de voz;

9.5.2.1.6 identificação dos sistemas corporativos da CONTRATANTE;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento dos referidos comandos editalícios.

Por tais flagrantes omissões, é imperativo considerar inapto o atestado apresentado pela Impugnada.

Item 9.5.3 – Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de teleatendimento, utilizando Sistema de Gestão da Qualidade estruturado, comprovando os seguintes procedimentos neste sistema:

9.5.3.1 mapeamento dos processos de atendimento;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

9.5.3.2 objetivos da qualidade relacionados à realização dos produtos e/ou serviços do contrato e que esses objetivos da qualidade sejam acompanhados por meio de gestão de níveis de serviço;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

9.5.3.3 Procedimento para avaliação sistemática da satisfação dos seus clientes, em relação ao desempenho/qualidade de seus produtos e serviços;

Como já adiantado, o único atestado apresentado revelou-se insuficiente para comprovar o atendimento do referido comando editalício, importando na eliminação da licitante.

9.5.3.4 Caso o licitante apresente certificação ISO 9001/2015 para serviços de atendimento, considerar-se-ão comprovadas as subcláusulas 9.5.3.1 a 9.5.3.3.

A Impugnada NÃO APRESENTOU a Certificação ISO 9001/2015, deixando de comprovar a referida exigência obrigatória, importando na sua inabilitação.

Fl. 7 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

Item 9.5.4 - Indicação de Responsável Técnico: profissional graduado em Engenharia Eletrônica, Engenharia de Telecomunicações ou Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com vínculo de trabalho com o licitante firmado ou a firmar até o momento da assinatura do contrato com a ANEEL, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT em seu nome, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, demonstrando que atuou como Responsável Técnico na implantação e operação de Central de Atendimento, e na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos;

Item 9.5.4.1 – A comprovação do vínculo do Responsável Técnico com o licitante deverá ser efetuada até o momento da assinatura do contrato com a ANEEL (conforme Cláusula “Formalização do Termo de Contrato ou Instrumento Equivalente” deste Edital.

A Impugnada NÃO ATENDEU, de maneira alguma, ao exigido nos subitens 9.5.4 e 9.5.4.1, visto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Responsável Técnico da Impugnada (emitido pela Telefônica/VIVO – referente a CAT n. 2620180007544) referencia objeto absolutamente alheio ao ora licitado, pois versa tão somente para: “prestação de serviços e o fornecimento de bens, equipamentos, e soluções nas áreas de concessão da Telefônica Brasil S.A., nos Territórios de Penha, Vila Gustavo e Cumbica; para projetos, implantação de Rede Externa; instalação de linhas e aparelhos (LA’s); retirada e instalação de fiação interna e aparelhos; serviços especiais DDR, Banda Larga, RDSI, linhas privativas e circuitos de comunicação de dados e voz; serviços em DG’s, Fibra e atividades técnicas administrativas, bem como manutenção de planta externa, de acordo com as condições previstas no contrato e nos documentos aplicáveis integrantes do concurso que o originou, de acordo com as cláusulas contratuais.”

Diante do longamente consignado, é fato que o Profissional indicado como RT da Impugnada NÃO demonstrou haver atuado como Responsável Técnico na implantação e operação de Central de Atendimento, e na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos, razão pela qual justifica-se sua inabilitação.

Insta registrar que os serviços ora licitados estão revestidos de complexidade e especificidades ímpares, que demandam que os licitantes comprovem possuir responsável(is) técnico(s) aptos e em franca compatibilidade.

Assim, conforme fartamente demonstrado, muito ao contrário do alegado pela Impugnada em sede de seu recurso administrativo, além das inconsistências e irregularidades apontadas pela ANEEL no relatório de verificação das conformidades (ou inconformidades), várias outras foram as omissões e falhas também identificadas em vários outros pontos da documentação de habilitação, bem como proposta de preços da Impugnada, importando na violação absoluta dos comandos obrigatórios ora apontados.

Portanto, em face da ausência de aderência e devido cumprimento das obrigações constantes do instrumento convocatório, sob o manto da estrita VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, justa a decisão administrativa que declarou a incapacidade técnica da Impugnada, para fins de atendimento a quesitos de caráter obrigatório, tendo-a por INABILITADA e DESCLASSIFICADA no certame.

Fl. 8 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

10. Destaco que o pleito da recorrente insurge sobre questão exclusivamente técnica, matéria que mais uma vez foi submetida à apreciação da área demandante.

Fazendo uma avaliação pormenorizada das razões apresentadas nos recursos das empresas Vector, Cercred e AUDAC, verificamos que não foram apresentados fatos novos que tivessem o condão de demonstrar a não procedência das decisões administrativas da Aneel que inabilitaram as empresas recorrentes.

Conforme devidamente apontado nos Despachos nº 288/2019-SLC/ANEEL, 294/2019-SLC/ANEEL e 012/2020-SLC/ANEEL, as empresas impugnadas não atenderam todas as exigências editalícias concernentes à Habilitação no certame, em total dissonância com os termos e condições dispostos no instrumento convocatório.

Assim, importante trazer à tona o princípio basilar das licitações de vinculação ao instrumento convocatório, norma-princípio disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando as análises feitas pela SLC e por esta SMA, inclusive com a realização de diversas diligências, dando oportunidade às empresas apresentarem explicações e documentos complementares, verifica-se o efetivo não atendimento das cláusulas de qualificação técnica do Edital, cumpre manter as decisões pela inabilitação das propostas das empresas recorrentes

[...]

11. Passando à análise dos eventos, tal como mencionado no parágrafo anterior, a documentação inicialmente apresentada pela recorrente também foi submetida à avaliação da área técnica demandante, Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação - SMA. O retorno inicial apontou pela necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer os seguintes pontos:

- Descrição da Base de Conhecimento: Necessidade de detalhar a solução “Base de Conhecimento”, conforme item 3.3.15 do Anexo C do Edital;
- Descrição do Sistema de Gestão de Força de Trabalho e Qualidade;
- Descrição da Integração CTI;
- Indicação de Responsável Técnico: a documentação apresentada não nos permite concluir que o responsável técnico indicado atuou na prestação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de integração (CTI – Computer Telephony Integration) entre plataforma de comunicação de voz de Contact Center e sistemas corporativos;
- Sistema de Gestão da Qualidade estruturado: Necessidade de comprovar as subcláusulas 9.5.3.1 a 9.5.3.3.
- Atestado de capacidade técnica:
 - o Cumpre os quantitativos mínimos, mas gostaríamos de ter acesso ao Contrato, bem como, caso não esteja detalhado no Contrato, maiores detalhes sobre a plataforma de comunicação implantada e o ambiente tecnológico, incluindo a descrição do DAC, URA, sistema de gravação, CTI, SMS, rede física e lógica, ambiente computacional e segurança da informação;

12. Com o propósito de atender à demanda da cláusula 9.5.4, na oportunidade a atual recorrente encaminhou uma autodeclaração do profissional indicado. Esse documento, juntamente com os direcionados aos demais pontos diligenciados foram submetidos novamente à apreciação

Fl. 9 do Despacho de Pregoeiro nº 020/2020-SLC/ANEEL, de 06/3/2020.

técnica. O recurso empregado pela agora recorrente impossibilitou a conclusão no sentido de conferir aderência à exigência editalícia (mensagem eletrônica anexa ao Despacho nº 294/2019-SLC/ANEEL).

13. Como já indicado na cláusula 9.5.8 do Edital, os licitantes devem disponibilizar todas as informações necessárias a fim de comprovar o teor ou propósito do(s) documento(s). Foi oportunizado por meio de diligência à recorrente que demonstrasse a aderência da qualificação do profissional indicado aos requisitos do Edital, entretanto, a recorrente não logrou sucesso.

14. A partir do posicionamento técnico, busca-se exaurir as dúvidas. Contudo, é dever do licitante comprovar o atendimento dos requisitos editalícios, assim, reunindo elementos para o atingimento do propósito.

15. Acerca da alegada vantajosidade da proposta apresentada pela recorrente, é importante haver o entendimento mais amplo do conceito. Este envolve não apenas à questão monetária, mas uma conjunção de elementos, tais como: capacidade comprovada para aquele serviço específico, assim como a perspectiva de retorno técnico.

16. Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a inabilitação da recorrente.

III – CONCLUSÃO

17. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a inabilitação da empresa CERCRED – Central de Recuperação de Créditos LTDA no Pregão Eletrônico nº 026/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro